## A FUNÇÃO SOCIAL COMO ORIGEM DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA EMPRESA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

THE SOCIAL FUNCTION IN THE ORIGIN OF THE PRINCIPLE OF ENTERPRISE PROTECTION AND ITS PRACTICAL APPLICATION

Katiane América Lima<sup>1</sup> Álvaro Jáder Lima Dantas<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

O presente trabalho anseia indagar sobre a origem do princípio da proteção da empresa, buscando para isso a construção da noção dos diversos significantes da função social. Uma construção não só histórica é feita, mas também voltada aos diversos âmbitos da mesma. Uma aplicação feita à realidade da empresa, no caso brasileiro, permite exibir como a função social se insere nesta seara empresarial, influenciando nas áreas tributária, trabalhista, previdenciária, ambiental e na própria área econômico-financeira. Por fim, a análise do caso da recuperação judicial da Felinto Indústria e Comércio Ltda. permite aplicar e expor como a Lei de Falência e recuperação promove o princípio supracitado, agindo no resgate de um empresário em grave crise financeira.

**Palavras-chave:** Função Social; Preservação da Empresa; Falência e Recuperação; Princípios do Estado de Direito.

#### **ABSTRACT:**

The main work search to inquire about the origin of the principle of protection of the company, seeking for it to build the idea of several significant social function. A historic building is not only done, but also focused on different areas of the same. An application made to the reality of the company, in the Brazilian case, allows you to view how the social function falls harvest this business, influencing the tributary, labor, social security, environmental areas and own economic-financial area. Finally, analysis of the case of bankruptcy of Felinto Indústria e Comércio Ltda. permits apply and expose how the Law of Bankruptcy and Recovery promotes that principle, acting in the rescue of a businessman in severe financial crisis.

**Keywords:** Social Function; Enterprise Preservation; Bankruptcy and Recovery; Principles of Rule of law.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Professora substituta do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual da Paraíba, bacharel em Direito e mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba e integrante do Grupo de Pesquisa Retórica, Hermenêutica e Direito. Bolsista pelo Programa Jovens Talentos para a Ciência, CAPES/CNPq.

### 1. Introdução

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da Empresa (Lei 11.101/2005) trouxe para o âmbito empresarial uma nova condição através do princípio da preservação da empresa: a efetivação da função social da empresa. Ao passo que o empresário se apresenta com grave crise econômica ele encontra na referida lei caminhos que os leva a lutar pela manutenção da sua empresa, garantindo a empregabilidade, a carga tributária e os encargos sociais ativos, proporcionando o desenvolvimento econômico e social. A lei falimentar, entre outros, tem o objetivo de criar um ambiente formal de negociação e cooperação, estimulando credores e devedor atingir uma solução mais eficiente.

Ao iniciar um projeto de obtenção de lucro o empresário adota decisões de investimentos e produções com a finalidade de lograr êxito, não obstante, as oscilações da economia fornecem incertezas a cada mudança de governo, a cada plano econômico que se inicia e até mesmo às intempéries da natureza, criando um cenário mercadológico de riscos eminentes. Nesse contexto as empresas privadas que representam alta relevância para nossa economia, tendo em vista que elas fornecem a sociedade oportunidade de empregabilidade e bens e serviços que o Estado não vem suprindo, acharam na lei falimentar um amortecedor para os futuros e duvidosos insucessos que poderão surgir.

Diante de tal realidade entendemos que a empresa vai além da obtenção de lucros, ela prevê mesmo que implicitamente atingir sua função social. Motivados em analisar esse tema sob a ótica do princípio da preservação da empresa sentimo-nos instigados a buscar um caso concreto para que possamos fundamentar a importância da Lei de Recuperação e Falência no que tange a manutenção da empresa.

Ao escolher esse tema, veio um anseio de ampliar nossos conhecimentos e criticidade sobre a referida Lei e suas implicações, para que ao final da pesquisa de um assunto que não poderá ser esgotado por aqui, acreditar que o maior objetivo do legislador tenha sido em fazer da lei um instrumento da sociedade para atingir, com menor esforço e maior justiça, o bem estar social inerente a etapa de desenvolvimento que estamos.

Pretende-se com o desenvolvimento desse trabalho, abordar alguns dos temas mais importantes tendo em vista a Lei de Recuperação de Empresas, que julgamos ser a preservação da empresa e sua função social. Divide-se em capítulos, o primeiro traz a introdução, no segundo capítulo falaremos da origem e evolução da função social, no terceiro capítulo abordar-se-á a função social da empresa tanto no campo doutrinário quanto no campo positivado, no quarto capítulo far-se-á uma análise sobre a função social e o princípio da preservação da empresa e por último, um estudo de caso de uma empresa que atualmente está em processo de recuperação judicial.

## 2. A origem filosófica e a evolução da noção de Função Social

A função social tem em sua origem raízes voltadas a filosofia, marcadamente com teóricos como Duguit – este defendia que todas as coisas, inclusive os próprios sujeitos teriam uma função social dentro da sociedade que participam.

Se pesquisada, a origem etimológica latina do termo função, observar-se-á que esta estabelece relações com o desempenho e o exercício de atividades. Ainda, o termo função traz uma carga semântica de correspondência a expectativas. Logo, seria salutar uma compreensão de tal conceito filosófico que se assemelhasse a um cumprimento das expectativas da sociedade, incidentes sobre um determinado sujeito. Como compreende (GUEDES, 2003, p. 345):

A função social é utilidade à sociedade, atendimento do interesse coletivo, restando à incumbência de cercar o que seja neste âmbito: sociedade. Genericamente a ideia de função social está interligada à de harmonização de interesses do indivíduo como os interesses da coletividade.

Contudo, esta noção filosófica foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro sem maiores questionamentos e sem que o próprio ordenamento pudesse adotar de maneira descritiva, o que seja a função social, primordialmente estabelecida de forma prescritiva sobre a propriedade, como no constante dos artigos 5° (XXIII), 170 (III), 182 (2°), 184 e 186 (BRASIL, 1988).

Destarte, a função social é posta como princípio da ordem econômica, como critério para a defesa da propriedade, ou até mesmo o ataque desta. À ocorrência das revoluções burguesas, promulgação de importantes documentos, tratados, cartas constitucionais a propriedade assumiu o posto de "Inviolable et Sacré", como disponível

no art. 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Este caráter sacro da propriedade foi natural da primeira geração dos direitos humanos (BOBBIO, 2004). Não obstante, com a progressão de ideais voltados ao socialismo, constituições como a de Weimar e a do México de 1917, as noções e valores que perpassam o conceito de propriedade começaram a se voltar para a função, que esta deveria desempenhar para que fosse concretizada a proteção da mesma.

Como dito, o Estado Social e a consequente segunda geração dos direitos humanos (BOBBIO, 2004) foram os motivos pelos quais as Constituições passaram a prever essa nova definição para os direitos fundamentais, somando-se aos direitos individuais e políticos, os direitos econômicos e sociais. Aí que se localiza então, o surgimento da doutrina da "função social da propriedade", que tinha por escopo coibir o uso abusivo e indiscriminado da propriedade, almejando um amplo bem-estar social. No território brasileiro, a Carta constitucional de 1934, no parágrafo 13 do art.113, era garantido o direito à propriedade desde que não fosse praticado contra o interesse social ou coletivo (BRASIL, 1934).

### Assim (CARVALHO, 2004, p. 25) afirmar-se-á que:

Pelo texto constitucional (art.170 da CF/88), a função social da propriedade guarda relação com sua capacidade produtiva. Ou seja, existe uma vinculação social, em que o proprietário deve utilizar a propriedade para que esta atinja a função para a qual foi concebida na sociedade. Trata-se de uma função social dinâmica, ativa, cuja função é um poder-dever (dever-poder) direcionado para determinado fim.

É então, partindo da Constituição Federal de 1988, que se obtém as regras gerais da função social, estabelecidas como princípios, inicialmente. É uma forma de pensar que as propriedades, sejam elas quais forem não podem ter como objetivo o benefício exclusivo do proprietário em detrimento dos demais. A propriedade traz consequências àquele que a possui. Este deve explorá-la dentro dos limites estabelecidos pelo princípio da legalidade, no caso de propriedade privada, esta legalidade admitida em *lato sensu* (SILVA, 2008) e produzir os efeitos expectados delas, para que a sociedade usufrua também dos benefícios de qualquer que seja a propriedade.

Outro ponto, de importante influência no crescimento da centralidade do conceito foi a ascensão do neoliberalismo após a falência do Estado de Bem-estar Social. Partindo deste modelo de política econômica, com a saída do Estado de alguns setores, a

propriedade privada tem sua importância aumentada. Marcadamente, no caso brasileiro, a empresa assume o posto de meio de circulação de capitais, informações e serviços, tomando, sem dúvidas algumas funções do ente estatal e fazendo-se essencial à geração de empregos, sistemas de previdência social e tributário, sendo essencial à própria manutenção do aparato administrativo do Estado.

O princípio da função social da propriedade é o agente da transformação da propriedade capitalista, sem que haja a socialização da mesma, sendo um princípio ordenador da própria noção de propriedade realizando suas incidências sobre seus próprios conteúdos (SILVA, 2008). Ainda, o mesmo autor acerta que, devido a este princípio, a propriedade ultrapassa o simples sentido de um elemento conformador de uma nova concepção de propriedade como manifestação de um direito individualizado, pois este direito antes sacro e inviolável não pode ser mais tido como sendo individual, principalmente ao se referir à propriedade de meios de produção – chaves da dinâmica capitalista – (SILVA, 2008).

É esta responsabilidade de usufruir da propriedade, gerando riquezas – função social em sentido amplo – que vale ressaltar em tal discussão. É o dever de oferecer frutos, mesmo que secundários, à sociedade por estar no gozo de uma determinada propriedade. Em suma, a lição do Ministro Eros Roberto Grau é valiosa ao afirmar (GRAU, 2006, p.245):

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.

Por fim, far-se-á a consideração sobre o fato da função social ser determinada como princípio da ordem econômica como já elencado no art. 170 da Carta Maior de 1988. Princípios são classificados por SILVA (2008) como gêneros normativos, assim como as regras. Marcelo Neves faz uma síntese do posicionamento dos princípios na ordem constitucional brasileira, tal qual, princípios seriam aqueles que "transformam a complexidade desestruturada do ambiente jurídico (valores, representações morais,

ideologias, modelos de eficiência, etc.) em complexidade estruturável do ponto de vista normativo-jurídico" (NEVES, 2013, p. XIX).

Logo, como estruturação normativa da complexidade social, o princípio, neste caso o da função social da propriedade deve ser utilizado tanto na atividade legiferante – transformando estes valores em normas do gênero regras, notadamente mais cogentes – quanto na atividade jurisdicional – optando por observar se tal função é realmente respeitada, mesmo que seja pouco limitada no seu campo semântico, como valor constitucional a ser observado.

## 3. A Função Social da empresa

## 2.1 A função social inserida na evolução da Teoria da Empresa

Como verificado acima, como princípio da ordem econômica, a função social deve servir de paradigma à criação e interpretação das normas do ordenamento jurídico. E assim é posta não só inserida no direito empresarial, mas em todo o âmbito privado do direito. O artigo 1228 do código civil brasileiro de 2002 aproxima possíveis efeitos práticos e formas pelas quais o exercício da função social pode ser analisado. Destarte, como afirmado anteriormente, não há definição legal do que seja a função social, contudo o artigo supracitado aproxima-se de uma praticidade, contudo não se refere diretamente à propriedade empresarial, mas a propriedade sem distinção.

Ao passo que desenvolve-se no direito brasileiro a teoria da empresa em substituição a dos atos de comércio, aquela estrutura - empresa – toma a centralidade da economia nacional, sendo o núcleo, ou os diversos núcleos da movimentação e circulação de bens, capitais e serviços.

Desde 1934 o princípio em questão tem servido de paradigma à hermenêutica legal. Em 1976, foi criada a lei que estabelecia o regime das sociedades por ações e em seu 154° artigo, também no 116° foi citada e prescrita a importância da função social empresarial. Posto desse modo:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

E é dessa forma que as implicações de doutrina da função social se estabelecem nos vastos campos empresariais. E por vezes, tal doutrina é criticada, principalmente pelos liberalistas econômicos, são afirmadas antinomias existentes entre este princípio e o da livre iniciativa e até mesmo o da propriedade privada. Ramos (2013, p. 27) indica a infelicidade de uma relativização progressiva da propriedade privada e empresarial em decorrência do fluido e nebuloso conceito de "função social". Ainda, certas vezes os limites impostos pelo princípio em questão acabam por prejudicar àqueles que os ultrapassam. Obstante a esta corrente, corrobora-se o dito por Mamede (2013, p.47):

O princípio da função social da empresa é metanorma que tem essa matriz, demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte, submetida ao sistema jurídico privado. Embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investido, atendendo ao interesse de seu titular ou dos sócios do ente (sociedade) que a titulariza, a atividade negocial atende igualmente ao restante da sociedade.

## 3.2 Âmbitos da doutrina e aplicação da função social

Como face da própria nebulosidade e pouca concordância doutrinária do que seja a função social da empresa. Inúmeros são os âmbitos de aplicação desta teoria nas práxis empresariais. Podemos separar didaticamente, portanto, facetas: tributária, trabalhista, previdenciária, ambiental e propriamente econômico-empresarial. Explicar-se-ão adiante.

A faceta tributária se estabelece pelo fato deste núcleo de atividades e serviços fazerem circular riquezas. Não só por objetivo o lucro, tem a empresa, o Estado se interessa na instalação destas para assim instituir, ou aumentar a arrecadação de tributos, sejam eles impostos, taxas, contribuições especiais ou empréstimos compulsórios (BRASIL, 1988, Art. 145), promovida pelo aparato estatal, para a sua manutenção.

Considerando que no Brasil, a tributação sobre grandes fortunas, estabelecida no texto constitucional não é aplicada pela legislação infraconstitucional, não sendo eficaz o texto magno. Resta outra gama de impostos – tais como o sobre produtos industrializados (IPI), operações financeiras (IOF), impostos sobre renda e proventos de qualquer espécie, além dos impostos cuja hipóteses de incidência estão na importação e exportação de produtos<sup>3</sup> - cujos protagonistas no pagamento são de fato as organizações empresariais, mesmo que por vezes, o Estado aplique concessões e isenções fiscais a estas.

O direito trabalhista tem por característica o dirigismo de relações volitivas entre empregado e empregador, onde outrora, em eras passadas eram relações verdadeiramente exploratórias (MARTINS, 2009). Desse modo o mencionado dirigismo da seara trabalhista visa suprimir a hipossuficiência dos empregados perante os donos dos meios de produção. A função social da empresa no concernente ao direito do trabalho é garantir o mesmo. Garantir a oferta de emprego, além de boas condições deste.

Nem sempre é interessante ao mercado manter níveis baixos de desemprego. O chamado exército industrial de reserva é a massa de indivíduos disponíveis ao trabalho, mas não inseridos neste. E a manutenção deste exército funciona de contrapeso ao aumento e a supervalorização dos salários (FURTADO, 1980). Aí então se insere a limitação oferecida pela função social da empresa. Pois é interessante para a sociedade que uma empresa não gere benefícios apenas a seus proprietários, mas que oferecendo empregos possa fazer movimentar a economia local e global. Portanto, é em defesa da oferta de empregos e das boas condições deles, que a função social se estabelece na área trabalhista.

A face voltada à previdência social, é correlata à trabalhista e de forma indireta, cabe às empresas a manutenção do aparato previdenciário brasileiro. Não podendo ser deixada de lado uma participação deste componente no todo que envolve a função social da empresa.

O direito a um meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, por mais que hipóteses pouco realizáveis no mundo, são elencados como direitos humanos de terceira geração. Sendo parte dos direitos coletivos e culturais (BOBBIO, 2004). A constituição federal, em seu capítulo VI do oitavo título, composto pelo art. 225 estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Elencados como impostos de competência da união, art. 153 da Constituição Federal

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988, artigo supracitado). Sendo positivado, este direito fundamental não poderia se ausentar do poder-dever da função social da empresa.

Destarte, a empresa deve agir com limites a suas ações, utilizando recursos naturais com responsabilidade e reduzindo os impactos ambientais que sua atividade possa vir a causar. É objeto de inúmeras ações de reflorestamento e limpeza, dragagem de rios e leitos prejudicados pela avidez do mundo empresarial.

Por fim, resta apenas ratificar a empresa como núcleo movimentador e gerador de riquezas, empregos. Ela é o porta-estandarte da economia capitalista hodierna e a dinamizadora da sociedade contemporânea, consoante ao disposto por Isabel Vaz (1992, p. 17):

[...] a empresa, ao instalar-se em uma determinada localidade, estabelece vínculos jurídicos com seus empregados e com a comunidade onde atua. Celebra contratos de trabalho, recolhe impostos, submete-se às posturas municipais, compra, vende, atua, enfim, de modo a gerir o empreendimento, realizar lucros, distribuir dividendos. Estas relações jurídicas regem-se, em sua maioria, por dispositivos da legislação ordinária e são absorvidas como regras comuns de procedimentos das empresas, fazendo parte da sua burocracia administrativa. A empresa assume o papel de célula social catalisadora de aspirações, de anseios de prosperidade; de credora e, ao mesmo tempo, devedora da comunidade.

#### 4. A função social e o princípio da proteção da empresa

A função social, ainda que tenha o caráter de um poder-dever, é distinta de conceitos como responsabilidade social e a função econômica da instituição, mesmo sendo vetores coincidentes em certas situações. A responsabilidade social é um gênero mais amplo, que corresponde a uma etapa de tomada de consciência por parte do empresário, dos problemas gerados por suas atividades e a importância de seu papel na solução destes.

Partindo da função social, um princípio do direito empresarial brasileiro foi gerado, o princípio da proteção da empresa, como afirmado acima, passou, pela ordem constitucional do art. 170, irradiou para diversas cartas normativas, tocando todos os instrumentos legais que prescrevem sobre assuntos empresariais. Ora, se a empresa é

realmente um núcleo de atividades que dá movimento a economia, gera empregos, paga tributos e pela função social é limitada e coagida a oferecer soluções para tantos problemas, ela é, de fato, uma estrutura digna do zelo e da proteção. Não proteger a empresa seria confiar a empresários nem sempre tão competentes e eficientes, os instrumentos que sustentam em tantos aspectos a sociedade capitalista atual.

Como paradigma desta proteção, vem o art. 84 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, 11.101/05, mais precisamente em seu caput. afirmar essa proteção:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social** e o estímulo à atividade econômica. (Grifos próprios)

E para melhor entender a importância deste instrumento legal, remontar-se-á a um breve histórico do regime falimentar no ordenamento jurídico brasileiro, exibindo o principalmente o regime anterior, por concordatas e o inaugurado em 2005.

Ainda sob o subjugo de Portugal, em 1756, o Alvará promulgado pelo Marquês de Pombal estabeleceu um regime falimentar que apresentava claras feições punitivas (RAMOS, 2013), fazendo com que os "falidos" apresentassem seus bens e os alienasse para saneamento dos créditos, a ordem de 90%, restando ruinosos 10% para a subsistência da família do empresário. O código comercial de 1850 tratava das "quebras" e foi sendo modificado por meio de leis durante todo o resto do século XIX e do XX. Aí então que surge a figura da lei 11.101/05, onde houve a substituição do sistema de concordatas, aumento de alguns prazos, a dívida mínima para se entrar com ação falimentar por impontualidade injustificada passa a ser de 40 salários mínimos, redução do papel do Ministério público e sobretudo a criação da recuperação extrajudicial (RAMOS, 2013).

Por essas características, é possível observar que houve uma mudança no entendimento da figura do empresário em crise econômica. O abandono da crença de que o empresário que entra com o pedido de falência seria um fraudador, um agente sem escrúpulos (MAMEDE, 2013).

Adida a essa mudança da forma de pensar e da compreensão da situação da crise do empresário buscou-se ratificar a figura da recuperação, seja ela extra, ou propriamente

judicial. O Estado só deve retirar de atividade uma empresa, pelo instituto da falência, quando esta não for capaz de provar a possibilidade de sua recuperação. Daí a importância do diploma que regulamenta a falência e a recuperação judicial, pois foi esta lei que consolidou de forma objetiva os dispostos nos art. 170 da Constituição Federal e o 1.228 do Código Civil de 2002, no que associa a empresa como propriedade privada, mas voltada ao desenvolvimento não egoístico, mas voltado a toda a comunidade, onde está inserida. Importante ressaltar o afirmado por Salles (2003) "a empresa não pode ser corolário de filantropia e nem de selvageria, mas apenas deve ser a contribuição privatista para o desenvolvimento social, mediante a reunião dos fatores produtivos". Apesar de discordar que a função social, positivada pelo ordenamento seja realizável apenas reunindo os fatores produtivos.

Destarte, é pela recuperação e pelo empenho do ordenamento jurídico em promovê-la que se torna patente o real valor concedido pelo Estado à empresa, a sua função e a sua proteção.

Em suma, o princípio da preservação da empresa é decorrente direto do interesse Estatal em manter um alto número de empresas em funcionamento, para que assim, possa ter realizada a função social das mesmas. É de sumo interesse do ente estatal, que desenvolvam-se estratégias jurídicas para que se mantenham, os empregos, a coleta de tributos, a preservação ambiental – mesmo que seja uma área amplamente olvidada pelo setor empresarial – com o escopo de concretizar ainda mais o posicionamento neoliberalista do Estado, restando a este o dirigismo das atividades, impondo limites às vontades dos particulares e proprietários dos meios de produção.

A busca pela efetivação da função social da empresa é indispensável para um desenvolvimento sustentável. Sendo o desenvolvimento sustentável, aquele capaz de associar o crescimento econômico com simultâneas melhorias sociais (FURTADO, 1980), tais como oferta de empregos e educação, melhoria da qualidade de vida entre outros. Funções que o Estado neoliberalista delega às empresas. Não é então latente o interesse da organização estatal ao proteger a empresa.

# 4. Aplicação prática do princípio da preservação da empresa: Recuperação Judicial de Felinto Indústria e Comércio LTDA

#### 4.1 Resumo do caso<sup>4</sup>

A Felinto Indústria e Comércio Ltda empresa genuinamente paraibana foi criada em 13 de janeiro de 1966 com o objetivo de produzir e comercializar embalagens plásticas se tornando ao longo dos anos uma das principais empresas do setor no Brasil.

A referida indústria atingiu seu pico de faturamento anual bruto em 2011, ano que produziu aproximadamente 7.730 toneladas de embalagens plásticas resultando em aproximadamente R\$ 100 milhões em vendas. Nos anos seguintes com o crescimento do faturamento a Companhia investiu mais de R\$ 20 milhões em modernos equipamentos como os de gravação de cilindros, extrusão e co-extrusão, impressão e laminação com o objetivo de duplicar sua capacidade produtiva e viabilizar a industrialização de um produto de maior valor agregado.

A Felinto ocupou em torno de 65% de sua capacidade produtiva, porém enfrentou várias barreiras para financiar o capital de giro que precisava para atingir o volume de produção demandado.

Com o nível elevado de produção a Companhia obteve a necessidade de absorver mais matéria-prima e mão-de-obra sem a princípio repassar esses custos aos clientes, o que fez com que a empresa começasse a declinar. Ao perceber que a Companhia enfrentava grave risco de não honrar seus compromissos assumidos, a gestão resolveu revisar seus custos agregando no valor dos produtos.

A decisão da Companhia não agradou seus clientes que optaram pelo encerramento dos contratos, culminando, com o déficit de 40% do faturamento da Felinto. Dessa forma, após vários anos de aumento no faturamento a Felinto encerrou 2012 com uma queda de lucro, comprometimento do capital de giro, relevante endividamento e altas taxas de financiamentos que chegaram a 10% a.m.

A falta de capital de giro afetou ainda mais a rentabilidade da empresa gerando sucessivos meses de prejuízos operacionais e um aumento de 20% no saldo de endividamento com bancos e fornecedores em relação a 2012.

Mesmo com alguns ajustes nos custos e nas despesas, a difícil situação financeira e a falta de liquidez de Felinto, resultaram na necessidade de ajuizamento de sua recuperação judicial em novembro de 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dados oriundos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Felinto Indústria e Comércio Ltda.

# 4.2. Aplicação do princípio através do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa

De acordo com o art. 47 da Lei 11.101/205 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O art.48 da referida Lei traz os requisitos para o pedido de recuperação judicial, pois se trata de uma espécie de procedimento especial onde todos os credores devem se habilitar, o devedor apresenta seu plano, os credores são comunicados, via edital, para que apresentem eventuais objeções e, caso haja alguma, a assembleia-geral de credores é convocada para deliberar sobre o plano apresentado.

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido, se foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

 II – Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – Não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção;

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso em tela, a Felinto atendia aos requisitos impostos pela Lei Falimentar sendo capaz de solver seus créditos no período de 24 meses obedecendo a ordem de classificação de pagamento, ao princípio foi realizado um estudo de viabilização do Plano que irá permitir a preservação da sua função social na comunidade brasileira e internacional em que atua, mantendo a sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e tributos.

O Plano da Felinto visa precipuamente atender aos interesses de seus credores, na medida em que fixa as diretrizes necessárias para maximizar a fonte de recursos e otimizar o fluxo dos pagamentos que deverão ser realizados.

A Companhia possui, neste momento, credores concursais divididos em quatro classes, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 88.378.013,41 (oitenta e oito milhões, trezentos e setenta e oito mil, treze reais e quarenta e um centavos).

Sendo, credores trabalhistas no valor de R\$ 439.498,72 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos); Credores com garantia real no valor de R\$ 28.998.436,58 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos); Credores quirografários no valor de R\$ 51.561.205,81 (cinquenta e hum milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e um centavos) e credores extraconcursais no valor de R\$ 7.378.872,30 (sete milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

É válido relatar que na apresentação do Plano de Recuperação Judicial a Assembleia dos Credores, a Felinto garante a sustentabilidade de 81 funcionários em seus cargos, alcançando assim a função social da empresa.

Faz-se necessário entendermos que de fato os legisladores tiveram uma preocupação ao revogar a antiga Lei da Concordata substituindo-a pela Lei Falimentar, pois numa realidade comercial de uma economia globalizada, os risco dos empresários são reais, porém investir, ousar e crescer é mais que preciso, é o oxigênio para se manter no padrão dos concorrentes, mas quando um empresário obtém sucesso o resultado é refletido em todas as esferas da sociedade e do governo, alimentando o andamento da máquina.

Por fim, ao pôr em prática a recuperação judicial de uma empresa de tal vulto, amplos são os campos beneficiados. O setor tributário poderá voltar a incidir sobre a industrialização e seus produtos, sobre faturamentos de cem milhões, como outrora fora. Poderão ser garantidos alguns, se não todos os 81 empregos existentes em 2011, além de possibilitar, pelo reerguimento da empresa a criação de novos postos.

Inegáveis são os indícios de que o princípio da preservação da empresa se efetua largamente por meio da recuperação judicial e também inegável é a proteção da

propriedade privada dos meios de produção, ao mesmo que também protege a função social da empresa.

A Lei 11.101/2005 surgiu para auxiliar essa engrenagem sobretudo para suprir a deficiência de um Estado que não consegue atingir bons resultados no que tange as suas obrigações sociais.

#### 5. Conclusão

O princípio da proteção da propriedade e seu desenvolvimento tem fácil localização historiográfica, talvez por isso seu desenrolar teórico é facilmente compreendido, embora não tanto discutido sem que influências ideológicas mudem o rumo da pesquisa.

Contudo, não deve ser essencial a sua fundamentação teórica a sua aplicação. Concordando com Bobbio (2004), afirma-se aqui que a sociedade deve buscar mais a efetivação dos Direitos Humanos, seja qual for a "dimensão", ou "geração", do que perseguir um fundamento teórico, seja natural, positivo, histórico. O exercício em garantia destes direitos não devem depender de uma multiplicidade semântica natural dos termos, ou de um debate filosófico; deve antes de tudo ser posto em prática para que se efetive outra noção ainda vaga, que é a da dignidade da pessoa humana e o direito ao desenvolvimento sustentável, tão centrais nas discussão dos direitos essenciais.

Ao explanar os diversos setores da função social e posteriormente aplicá-los a um caso concreto, provas foram dadas da efetividade do plano de recuperação judicial e de todo este processo para o atingimento das metas, que são não só recuperar e manter a empresa, mas possibilitar uma nova ascensão àquela que sofre com uma grave crise financeira – que tem um número sem fim de causas, excluindo o estigma que sofria o empresário que recorria ao judiciário para adimplir suas obrigações.

Por fim, não basta ratificar que esses valores, estruturados em princípios devem ser perseguidos. A atividade legiferante deve empreender ainda mais esforços para que se garanta uma maior proteção desses itens fundantes da ordem econômica nacional e essenciais ao desenvolvimento. Não só no âmbito empresarial. Além da necessidade de se efetivar mais a faceta ambiental do mencionado princípio, que ainda, pela falta de fiscalização, deixam de ser aplicadas.

## **REFERÊNCIAS:**

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br">https://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 18 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 11.101 (2005). **Lei de Falência e Recuperação.** Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br">https://www.planalto.gov.br</a>. Acesso em: 20 jul. 2014.

FRANÇA. Declaration des Droits de L'Homme et du Citoyen du 26 Aout, 1789

FURTADO, Celso. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento**: Enfoque interdisciplinar. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUEDES, Jefferson Carús. **Função das Propriedades: da funcionalidade primitiva ao conceito atual da função social.** Artigo publicado in Aspectos controvertidos do Novo Código Civil, RT, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2013, Volumes 1, 3 e 4

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: Princípios e regras constitucionais.** São Paulo: Martins Fontes. 2013

**Plano de Recuperação Judicial Felinto Indústria e Comércio**. Disponível em: < http://www.felinto.com.br/down/plano-de-recuperacao-judicial.pdf>. Acesso: 20 de Julho de 2014. Campina Grande: 2014

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Método, 2013

SALLES, Marcos P. A. A função social da empresa e o novo Código Civil. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=3763>. Acesso em: 21 julho 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 32ª edição; 2008

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.